



Coopérnico - Cooperativa de Desenvolvimento Sustentável CRL  
Rua de São Nicolau, n. 73, 2º Esq.  
1100-060 Lisboa  
Tel.: (+351) 213 461 803 | 969 806 229  
[coopernico@coopernico.org](mailto:coopernico@coopernico.org)

## Participação da Coopérnico na Consulta Pública n.º 82 lançada pela ERSE

No âmbito da Proposta de **Articulado para a Regulamentação do Regime de Autoconsumo** vimos, desta forma, apresentar a contribuição da cooperativa Coopérnico para a 82ª consulta pública lançada pela ERSE.

### Comentários genéricos sobre o documento:

- O DL 162/2019 faz uso da noção abstrata de proximidade. Entendemos que este facto pode dever-se a existirem ainda algumas incertezas sobre como as Comunidades de Energia Renovável (CER) se vão desenvolver em Portugal (dada a falta de casos piloto). Neste sentido importa sublinhar que esta é uma noção que parece não ficar esclarecida no presente documento, deixando dúvidas sobre a dimensão e a área de abrangência que uma CER pode atingir. Uma definição mais precisa sobre esta noção prende-se essencialmente com critérios de transparência permitindo que sejam conhecidos ex-ante dos pedidos de registo de sistemas de autoconsumo coletivo junto da DGEG.

- O documento apresentado, bem como os procedimentos, elimina a possibilidade de tratar os diferentes CPE de forma agregada e assim abrir às CER a oportunidade de terem ganhos de agregação, nomeadamente nos termos de potência. Seria portanto de considerar a possibilidade da regulação permitir a agregação de vários CPE e assumir uma potência contratada única no seio de uma CER ou de um sistema de autoconsumo coletivo, como sugerido no artigo 21 da Diretiva UE relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L2001&from=EN>)

Este tipo de ganhos poderá potenciar a viabilidade económica das CER pelo que se sugere uma revisão do documento no sentido de tornar este mercado mais propício.

- No documento apresentado, os coeficientes de repartição de um sistema de autoconsumo coletivo são tratados de forma estática. No entanto é nosso entender que deveria ser considerada a possibilidade de estes serem tratados de forma dinâmica. Como explicado no capítulo 6 do estudo feito pelo projeto H2020 ASSET (<https://asset-ec.eu/wp-content/uploads/2019/07/ASSET-Energy-Communities-Revised-final-report.pdf>), um coeficiente estático de repartição da eletricidade produzida localmente foi já provado como ineficiente noutros países europeus. Um estudo realizado em Espanha relativamente a coeficientes dinâmicos pode também ser encontrado no trabalho realizado pelo projeto PYLON Network

<https://medium.com/@pylonnetwork.brasil/o-presente-e-futuro-do-autoconsumo-coletivo-na-espanha-62e278cae9bd>

## **Comentários específicos sobre o documento:**

**(a) Relativamente às regras de relacionamento comercial entre os sujeitos intervenientes na atividade de autoconsumo**, parece-nos que a possibilidade da existência de mecanismos de transações ponto-a-ponto (*peer-to-peer*) não está aqui bem representada. Embora esteja previsto que o excedente de um dado autoconsumidor possa ser entregue a outro autoconsumidor dentro da mesma comunidade fica por contemplar a possibilidade de entregar esse excedente a outro autoconsumidor que pertença a uma outra comunidade. Nesse sentido a questão coloca-se relativamente à possibilidade de um dado consumidor pertencer, simultaneamente, a mais que uma comunidade.

## **(b) Relativamente às regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados (capítulo III)**

- No Artigo 21º c) refere-se a necessidade de medição para casos de potência instalada superiores a 4kW. Atendendo aos custos inerentes a estes equipamentos considera-se que o limiar de potência definido é muito baixo. Considerando a pré-existência de limiares definidos no âmbito do Artigo 3º ponto 2 do DL 162/2019, sugere-se que a obrigatoriedade deste tipo de equipamentos alinhe pelo limiar de 30kW de potência instalada.

- Sobre o planeamento para a instalação de contadores inteligentes, sublinha-se a absoluta necessidade de transparência neste processo, conferindo a possibilidade aos autoconsumidores de terem acesso à planificação da instalação dos contadores necessários à operação dos sistemas de autoconsumo coletivo.

- Sobre o custeio dos contadores inteligentes não se compreende a arbitrariedade de custos aplicados a quem, por opção estrita do ORD, não tenha já visto o seu contador alterado. Qual a base para o tratamento diferenciado entre consumidores?

- Apesar do exposto acima, caso um cliente pretenda avançar com a instalação custeando o equipamento, qual a tramitação do pedido? Quais os prazos e entidades envolvidas? Quais as sanções e entidades de recurso em caso de incumprimento?

## **c) Sobre a proteção de dados**

- A entrada em vigor do DL 162/2019 implica a recolha, armazenamento e tratamento de grandes quantidades de dados sobre consumo e produção através dos contadores inteligentes, propriedade da EDP Distribuição. Nesse sentido, é necessário advertir para a necessidade de cumprimento dos trâmites legais sobre a proteção de dados que são transmissíveis no âmbito destas operações, nomeadamente garantir que estes contadores possuem a capacidade necessária para salvaguardar a segurança de dados.

A Direção da Coopérnico

Coopérnico - Cooperativa de Desenvolvimento Sustentável CRL  
Lisboa, 4 de Fevereiro de 2020